



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ÉRIKA KOKAY)

Acrescenta art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular em 30 (trinta) dias a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 473-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para estipular em 30 (trinta) dias a licença-paternidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 473-A. A licença-paternidade é fixada em 30 (trinta) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho ou no caso de pai adotante, a contar do nascimento ou da data de adoção da criança, respectivamente, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, inciso XIX, o direito à licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Para dar efetividade ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referido direito, a própria Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 10, § 1º, assim previu:

“Art. 10 ...

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

...”

No que se refere aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o direito à licença-paternidade aguarda ainda regulamentação. Enquanto isso, vem sendo aplicada a citada regra constitucional de natureza transitória.

O Projeto de Lei proposto objetiva, portanto, disciplinar o direito constitucional à licença-paternidade, de forma a concedê-lo ao trabalhador, sem prejuízo do salário, pelo período de 30 (trinta) dias, nos casos de nascimento de filho ou adoção de criança.

Os primeiros dias de vida de um recém-nascido e, nos casos de crianças adotadas, as primeiras semanas de convivência com a família adotante, demandam uma união familiar no sentido de estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança e seus pais. A ausência paterna sobrecarrega a mãe, que se encontra no delicado período puerperal, cuja duração é de trinta a quarenta e cinco dias após o parto, muitas vezes em pós-operatório, nos casos de parto cesáreo, com limitações físicas e carências psíquicas, e que necessita ser auxiliada nos cuidados imediatos do recém-nado.

O mesmo vale para a mãe adotante, que se encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e demanda a presença e a participação ativa do pai adotante no desenvolvimento da criança.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2011.

Deputado **ÉRIKA KOKAY**
PT-DF